



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0008042-69.2018.5.15.0000
CORRIGENTE: URUBATAN HELOU JUNIOR
CORRIGIDO: JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE ATIBAIA

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0008042-69.2018.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: URUBATAN HELOU JUNIOR

CORRIGIDO: JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE ATIBAIA

CORREIÇÃO PARCIAL. DESISTÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Pedido de desistência do Corrigente, prejudicada a análise do mérito da Correição Parcial, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI do TRT da 15ª Região.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Urubatan Helou Júnior, com relação a suposta omissão do Juiz do Trabalho João Dionísio Viveiros Teixeira, na condução do processo nº 0010393-22.2014.5.15.0140, em curso perante a Vara do Trabalho de Atibaia, no qual o Corrigente figura como um dos réus.

Relata o Corrigente que a Medida Cautelar em referência foi julgada improcedente e que, no entanto, os bens de sua propriedade nela arrestados liminarmente, não foram liberados até a data do ajuizamento da Correição Parcial.

O Corrigente destaca que, além de sua petição demonstrando o excesso de execução havido nos autos não ter sido apreciada pelo Corrigendo, os recursos ordinários interpostos contra a sentença que revogou a referida liminar sequer foram processados, em descumprimento ao disposto nos artigos 5º, incisos LIV, LV e LXXVIII da Constituição Federal, 6º do Código de Processo Civil, 899 da Consolidação das Leis do Trabalho e 35, incisos II e III da LOMAN.

Alega o Corrigente que estaria configurado tumulto processual, face ao "error in procedendo" do Corrigendo de ainda não ter liberado bem de sua propriedade, vez que ele próprio não apresentou recurso nos autos por falta de interesse processual.

Requer, ao fim, a liberação dos bens arrestados e o seguimento do processo, no termos da fundamentação.

Junta procuração e documentos.

Embora determinada a prestação de informações (ID. e659136), em 27/09/2018, o Corrigente apresentou pedido de desistência da presente Reclamação Correicional, em face da perda do seu objeto (ID. 30Dddcd).

Relatados.

DECIDO

Regular a representação processual (ID. 14cb3b1).

Tempestiva a medida, vez que foi ajuizada em 20/09/2018 (ID. f32a295), quinta-feira, contra suposta omissão do Corrigendo.

No caso em análise, verifica-se da petição ID. 30Dddcd apresentada pelo Corrigente, a falta de interesse no prosseguimento da presente medida, face a decisão prolatada pelo Corrigendo no processo em referência, pelo que requer a desistência do pedido. Desta forma, resta prejudicada a análise do mérito da Correição Parcial, em decorrência da perda de seu objeto.

Por todo o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da Correição Parcial apresentada, nos moldes do art. 38, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado-a de prestar as informações solicitadas.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente e após, se nada mais houver, arquite-se.

Campinas, 27 de setembro de 2018.

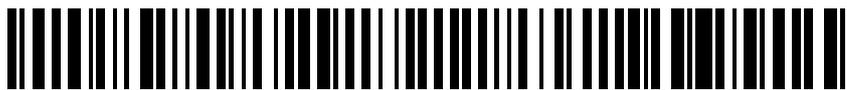
SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Corregedor Regional



Assinado
eletronicamente. A
Certificação Digital
pertence a:
**[SAMUEL HUGO
LIMA]**

[https://pje.trt15.jus.br
/segundograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



18092717031324100000033702544



Documento assinado pelo Shodo